



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013094-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE CAIEIRAS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE CAIEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DE CAIEIRAS (Juízo Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0720/25-CE

Conflito de Competência nº 0013094-44.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: MM. Juízo da 2ª Vara de Caieiras

Suscitado: MM. Juízo da 1ª Vara de Caieiras

Interessado: Associação Esportiva, Social e Cultural Kaos

Origem: 2ª Vara (Caieiras) — Proc. nº 10400940-47.2025.8.26.0106

Juiz: Daniel Nakao Maibashi

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara de Caieiras e o Juízo da 2ª Vara da mesma comarca, em pedido de expedição de alvará judicial pela Associação Esportiva, Social e Cultural Kaos para realização de sorteio de cartela beneficente online e rifas online.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar o pedido de expedição de alvará judicial, considerando a natureza cível do pedido e a ausência de interesse da Justiça da Infância e da Juventude.

III. Razões de Decidir

3. A competência da Justiça da Infância e da Juventude se restringe a ações envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco, o que não se aplica ao caso em questão.

4. O pedido de alvará judicial tem natureza cível, visando a realização de sorteios beneficentes e rifas online, não atraindo a competência do juízo especializado da infância e juventude.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Caieiras.

Tese de julgamento: 1. A competência para expedição de alvará judicial para sorteios beneficentes é do juízo cível. 2. A Justiça da Infância e da Juventude não é competente quando não há interesse direto de crianças e adolescentes.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II; Lei nº 8.069/1990, arts. 98 e 148, parágrafo único, "a"; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência nº 0019433-92.2020.8.26.0000, Rel. Daniela Maria Cilento Morsello, j. 17.09.2020.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE CAIEIRAS em face do MM. JUÍZO DA 1ª VARA DA MESMA COMARCA, em pedido de expedição de alvará judicial ajuizado pela ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA, SOCIAL E CULTURAL KAOS (autos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000940-47.2025.8.26.0106).

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara de Caieiras, ora suscitado, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude local (fls. 18 da origem). Contemplado pela redistribuição, o Juízo da 2ª Vara de Caieiras, ora suscitado, discordou, sob o argumento de que não há nenhum interesse afeto ao juízo da infância e da juventude, pelo que a competência para o processamento do pedido seria do juízo cível (fls. 28/29 e 34 da origem).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do C.P.C.).

Respeitado posicionamento diverso, assiste razão ao MM. Juízo Suscitante.

3. A divergência recai sobre a competência para processar e julgar o pedido de expedição de alvará judicial formulado pela Associação Esportiva, Social e Cultural Kaos, por meio do qual se pretende a concessão de alvará judicial para realização de sorteio de cartela beneficente online/eletrônico e rifas *online*, semelhantes aos títulos de capitalização (petição inicial às fls. 01/09 da origem).

4. Incompetência da Vara da Infância e da Juventude. A competência da Justiça da Infância e da Juventude se restringe às ações envolvendo crianças e adolescentes que estejam em situação de risco, conforme indicam os arts. 98 e 148, parágrafo único, “a”, da Lei nº 8.069/1990, o que não se evidencia. Com efeito, a ação de origem somente se vincula à seara da infância e da juventude em razão do atendimento promovido pela associação autora no campo da assistência social, ao passo que o pedido deduzido na origem tem natureza eminentemente cível, consistente na expedição de alvará



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial para realização de sorteios beneficentes e rifas online como forma de angariar fundos, circunstância que não tem o condão de atrair a competência do juízo especializado.

Portanto, ausentes as hipóteses que atraem a competência da Justiça da Infância e da Juventude, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo cível para o processamento da ação de origem, na forma determinada pelo art. 34, II, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03/1969).

Assim já deliberou esta C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE. Pleito de alvará formulado pela Associação Criança Feliz de Sorocaba visando à obtenção de autorização para realização de promoções e eventos com o escopo de arrecadar recursos para custeio de projetos beneficentes. Pedido de alvará distribuído ao Juízo Cível. Declinação da competência e remessa dos autos ao Juízo da Infância e Juventude. Descabimento. Procedimento de jurisdição voluntária de natureza cível. Inexistência de questão atinente à violação de direitos fundamentais de menores. Inteligência dos artigos 98, II, e 208, I, do ECA. Competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.” (TJSP; Conflito de competência nº 0019433-92.2020.8.26.0000; Relator(a); Daniela Maria Cilento Morsello; Data de julgamento: 17/09/2020; Data de publicação: 17/09/2020; Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude; Suscitado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível)

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 1ª VARA DE CAIEIRAS (Juízo Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator